



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ESTADO DE RONDÔNIA**



Orgulho de viver aqui!

PROJETO DE LEI 118/GAB.PREF/2025

Guajará-Mirim, 09 de dezembro de 2025.

"DISPÕE SOBRE NOVA REDAÇÃO OS ARTIGOS PRIMEIRO DAS LEIS 1.905/2016 e 1.972/2017".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, usando da atribuição que lhe é conferida na Lei Orgânica do Município de Guajará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ MIRIM aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI

Art. 1º - Da nova redação ao Artigo Primeiro da Lei nº 1.972/2017 de 19 de junho de 2017.

Art. 1º - Fica concedido o Auxílio Financeiro conforme Anexo I, ao (a) Coordenador (a) do Fundo Municipal de Saúde, Contador (a) Geral da Coordenadoria Geral de Administração, aos servidores que estejam desempenhando suas funções nos Setores de Contabilidade e Financeiro da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Fazenda, Secretaria Municipal de Educação, Contador da SEMTAS, Diretor do Departamento Administrativo e financeiro Do FMDCA da SEMTAS, Coordenador (a) de Orçamento da Secretaria Municipal de Planejamento, Contador do Instituto de Previdência de Guajará-Mirim-IPREGUAM, Diretor Financeiro e Administrativo do IPREGUAM,

Art. 2º Só farão jus ao recebimento do auxílio de que trata esta Lei, os servidores que comprovadamente estejam desempenhando suas funções nos Setores de Contabilidade e Financeiro da Secretaria Municipal de Saúde, Coordenador (a) do Fundo Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Fazenda, Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, além do (a) Contador (a) Geral da Fazenda e Coordenador (a), Contador ou Contabilista da Secretaria Municipal de Educação e Coordenador (a) de Orçamento da Secretaria Municipal de Planejamento, Contador do Instituto de Previdência de Guajará-Mirim-IPREGUAM e Diretor Financeiro e Administrativo do IPREGUAM, que estejam desenvolvendo as atividades e tarefas inerentes aos lançamentos contábeis, financeiros e orçamentários.

§ 1º - Não poderão ser lotados nos setores de serviços inerentes à Contabilidade e Financeiro servidores que:

I- tiver sofrido condenação em decorrência de Processo Administrativo Disciplinar, ou qualquer tipo de penalidade ou advertência;

II- tiver descumprido qualquer dos itens constantes no capítulo 1, referente ao art. 133, incisos: I, III, IV Alínea A do inciso V, VI, VIII, IX, X e XI da Lei Municipal nº 347 de 23 de outubro de 1990.

§ 2º -Caso haja necessidade de atendimento excepcional em outro setor, caberá a SEMSAU, SEMFAZ, SEMED, SEMPLA e IPREGUAM convocar os servidores lotados no setor competente da Contabilidade e Financeiro do Fundo Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Fazenda, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Planejamento, para atendimento em horário e local indicado pela administração.

§ 3º -Quando demonstrada inaptidão por parte do servidor lotado no setor competente, devendo após a comprovação da inaptidão do servidor qualquer secretaria proceder imediatamente a substituição por outro servidor que seja capacitado a desempenhar as funções no referido setor.

Art. 3º Fica estipulado a quantidade máxima de 19 (dezenove) servidores, sendo:

I 01 (um) para o Coordenador do Fundo Municipal de Saúde;

II 01 (um) para o Contador do Fundo Municipal de Saúde;

III 02 (dois) para o Setor de Contabilidade e 02 (dois) para o Setor Financeiro do Fundo Municipal de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde;

IV 01 (um) para o Contador Geral da Secretaria Municipal de Fazenda;

V 02 (dois) servidores para o Setor Financeiro da Secretaria Municipal de Fazenda e 02 (dois) servidores para o Setor de Contabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda;
VI 01 (um) Contador Geral ou Contabilista da Secretaria Municipal de Educação;
VII 01 (um) servidor do Setor Financeiro e 02 (dois) servidores do Setor Contabilidade da SEMSAU/PMGM, SEMFAZ/PMGM, SEMED/PMGM e SEMPLA/PMGM;
VIII 01 (um) para o Contador da SEMTAS e 01 (um) para o Departamento Financeiro da SEMTAS;
IX 01 (um) para o Contador do IPREGUAM, 01 (um) para o Diretor Financeiro e Administrativo do IPREGUAM.

§ 1º - Lotar interinamente outro servidor somente nos casos em que os titulares em exercícios das competências da Contabilidade, Financeiro do Fundo Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Fazenda, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Planejamento e IPREGUAM entrarem em gozo de férias e/ou licenças previstas nos incisos I, II, 111, IV e IX do artigo 83 da Lei Municipal nº 347, de 23 de outubro de 1990.

§2º - Caso haja necessidade de atendimento excepcional em outro setor, caberá a SEMSAU, SEMFAZ, SEMED, SEMPLA e IPREGUAM convocar os servidores lotados no setor competente da Contabilidade e Financeiro do Fundo Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Fazenda, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Planejamento, para atendimento em horário e local indicado pela administração.

§3º - Quando demonstrada inaptidão por parte do servidor lotado no setor competente, devendo após a comprovação da inaptidão do servidor qualquer secretaria proceder imediatamente a substituição por outro servidor que seja capacitado a desempenhar as funções no referido setor,

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ART. 2º DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO PRIMEIRO DA LEI Nº1.905/2016 DE 01 DE JULHO DE 2016.

Art. 1º-Fica concedido o Auxílio Financeiro conforme Anexo II, ao (a) Diretor (a) Departamento de Recursos Humanos e aos servidores lotados na Folha de Pagamento da Coordenadoria Geral de Administração da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim (FOPAG/SEMAD/PMGM).

Art. 2º só farão jus ao recebimento do auxílio de que trata esta Lei os servidores que comprovadamente estejam lotados na Divisão de Folha de Pagamento e Diretor (a) de Departamento de Recursos Humanos (DRH), da Coordenadoria Municipal de Administração, desenvolvendo as atividades e tarefas inerentes à elaboração, conferencia e análise das folhas de pagamento.

Parágrafo Único. Não poderá ser lotado no setor de serviços inerentes à Folha de Pagamento, e ainda, ocupar o cargo de Diretor frente à competência de Folha de Pagamento ou Recursos Humanos, o servidor que:

- I- tiver sofrido condenação em decorrência de Processo Administrativo Disciplinar, ou qualquer tipo de penalidade ou advertência;
- II- tiver descumprido qualquer dos itens constantes no Capítulo 1, referente ao art. 133, incisos: 1, III, IV, Alínea A do inciso V, VI, VIII, IX, X e XI da Lei Municipal nº347, de 23 de outubro de 1990.

Art. 3º -Os Servidores públicos municipais em exercício, pertencentes ao quadro de provimento efetivo, lotados no Setor de competência de Folha de Pagamento da Coordenadoria Municipal de Administração serão no máximo 02 (dois), podendo a COMAD/PMGM lotar interinamente outro servidor somente no caso dos titulares em exercício das competências da Folha de Pagamento desta Secretaria entrarem em gozo de férias e/ou licenças previstas nos incisos 1, II, II, IV e IX do artigo 83 da Lei Municipal nº 347, de 23 de outubro de 1990.

§1º - Caso haja necessidade de atendimento excepcional, caberá a Administração Municipal convocar os servidores lotados no setor competente da Folha de Pagamento (FOPAG) ou no Departamento de Recursos Humanos (DRH), para atendimento em horário e local indicado pela administração.

§2º -Quando demonstrada inaptidão por parte do servidor lotado no setor competente da Folha de Pagamento (FOPAG) ou no Departamento de Recursos Humanos (DRH), a Administração deverá proceder imediatamente à substituição por outro servidor que seja capacitado a desempenhar as funções no referido setor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Pérola do Mamoré, 09 de dezembro de 2025.

FÁBIO GARCIA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Av. XV de novembro, 930 Centro
gabinete@guajaramirim.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO GARCIA DE OLIVEIRA, PREFEITO (A)**, em 10/12/2025 às 10:40, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 12.656 de 20/03/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br, informando o ID **768634** e o código verificador **BF0E2339**.

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	Lei 1905	09/12/2025	768638
2	Lei 1972	09/12/2025	768640
3	CMGM - PARECER JURÍDICO 00	09/12/2025	768641

Docto ID: 768634 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1.905.GAB.PRE/16

Guajará-Mirim, 01 de julho de 2016.

“DISPÕE SOBRE O AUXILIO DE 2/3 AOS SERVIDORES QUE ATUAM NA FOLHA DE PAGAMENTO E RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, usando da atribuição que lhe é conferida na Lei Orgânica do Município de Guajará-Mirim,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM aprovou e ele sanciona a seguinte,

LEI

Art. 1º – Fica concedido o auxílio de 2/3 sobre a remuneração do (a) Diretor (a) Departamento de Recursos Humanos e aos servidores lotados na Folha de pagamento da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim (FOPAG/SEMAD/PMGM).

Art. 2º - só farão jus ao recebimento do auxílio de que trata esta lei os servidores que comprovadamente estejam lotados na Divisão de Folha de Pagamento e Diretor (a) de Departamento de Recursos Humanos (DRH), da Secretaria Municipal de Administração, desenvolvendo as atividades e tarefas inerentes à elaboração, conferencia e análise das folhas de pagamento.

Art. 3º - Os cargos de Direção da Folha de Pagamento e de Recursos Humanos não poderão ser preenchidos por profissionais em estágio probatório, sendo privativo dos servidores públicos municipais pertencentes ao quadro de provimento efetivo.

Parágrafo Único - Não poderá ser lotado no setor de serviços inerentes à Folha de Pagamento, e ainda, ocupar o cargo de Diretor frente à competência de Folha de Pagamento ou Recursos Humanos, o servidor que:

- I - tiver sofrido condenação em decorrência de Processo Administrativo Disciplinar, ou qualquer tipo de penalidade ou advertência;
- II - tiver descumprido qualquer dos itens constantes no Capítulo I, referente ao art. 133, incisos: I, III, IV, alínea a do inciso V, VI, VIII, IX, X e XI da Lei Municipal nº347, de 23 de outubro de 1990.





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º – Os Servidores públicos municipais em exercício, pertencentes ao quadro de provimento efetivo, lotados no Departamento de competência da Folha de Pagamento da Administração Pública Municipal serão no máximo 02 (dois), podendo a SEMAD/PMGM lotar interinamente outro servidor somente no caso dos titulares em exercício das competências da Folha de Pagamento desta Secretaria, entrarem em gozo de férias e/ou licenças previstas nos incisos I, II, II, IV e IX do artigo 83 da Lei Municipal nº 347, de 23 de outubro de 1990.

Parágrafo 1º - Caso haja necessidade de atendimento excepcional, caberá a Administração Municipal convocar os servidores lotados no setor competente da Folha de Pagamento (FOPAG) ou no Departamento de Recursos Humanos (DRH), a Administração deverá proceder imediatamente à substituição por outro servidor que seja capacitado a desempenhar as funções no referido setor.

Parágrafo 2º – Quando demonstrada inaptidão por parte do servidor lotado no setor competente da Folha de Pagamento (FOPAG) ou no Departamento de Recursos Humanos (DRH), a Administração deverá proceder imediatamente à substituição por outro servidor que seja capacitado a desempenhar as funções no referido setor.

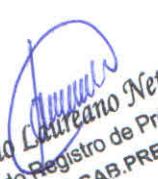
Parágrafo 3º - *Não fará jus ao auxílio de 2/3 (dois terços) sobre a remuneração de Diretor de Recursos Humanos (DRH), os servidores nomeados no setor competente da Folha de Pagamento (FOPAG) que tenham incorporação salarial.*

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Pérola do Mamoré, 01 de julho de 2016.


DÚLCIO DA SILVA MENDES
Prefeito Municipal

Certifico que este ato foi
Afixado no quadro de
editais desta Prefeitura no
dia 06/07/2016, ali
Permanecerá por 15 dias,
a fim de Caracteriza a
Publicação do mesmo.


Antônio Lourival Neto
Diretor do Registro de Pregão
Dec. N° 8.569-GAB.PREF/14

Este Ato Está Publicado no Diário
Oficial dos Municípios de Estado de
Rondônia – AROM n.º página
N.º dia
19-07-2016





Município de Guajará-Mirim

05.893.631/0001-09
Av. XV de Novembro
www.guajaramirim.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei	1905	29/10/2025
ID:	745138	Processo
CRC:	374496A6	Documento
Processo:	1-2783/2025	
Usuário:	CRISTIANE OLIVEIRA CARVALHO	
Criação:	29/10/2025 14:46:12	Finalização: 29/10/2025 14:48:18
MD5:	CF5AA03646461DEF816D95312B3CB48F	
SHA256:	57A8C768B116F03235D17F133237D8115124EC5C82894E38B58CB4AC1E43BDB2	

Súmula/Objeto:
projeto de lei

INTERESSADOS

CHEFIA DE GABINETE	29/10/2025 14:46:12
--------------------	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI	29/10/2025 14:46:12
----------------	---------------------

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Projeto de Lei 118	29/10/2025	745137
--------------------	------------	--------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br informando o ID 745138 e o CRC 374496A6.





Município de Guajará-Mirim

05.893.631/0001-09
Av. XV de Novembro
www.guajaramirim.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei	1905	09/12/2025
ID: 768638	Processo	Documento
CRC: E12BD931		
Processo: 0-0/0		
Usuário: CRISTIANE OLIVEIRA CARVALHO		
Criação: 09/12/2025 16:06:12	Finalização: 09/12/2025 16:06:33	
MD5: FA10A40E3B72F3A34E4672695D1ABEBC		
SHA256: 6483866B266DFAF137EA41D67A55DFC2816614EB25EC9A58FA97A3E71DCA3717		

Súmula/Objeto:

Projeto de Lei nº 118/GAB.PREF/2025, que dispõe sobre nova redação aos Artigos Primeiros das Leis Municipais nº 1.905/2016 e nº 1.972/2017, ambos referentes à concessão de auxílio financeiro aos servidores que atuam nos setores de Contabilidade, Financeiro, Recursos Humanos e Folha de Pagamento da Administração Municipal

INTERESSADOS

CHEFIA DE GAB.	09/12/2025 16:06:12
----------------	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI	09/12/2025 16:06:12
----------------	---------------------

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Projeto de Lei 118	09/12/2025	768634
--------------------	------------	--------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br informando o ID 768638 e o CRC E12BD931.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 1.972/17, Guajará-Mirim – RO 19 de junho de 2017.

“PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE O AUXÍLIO DE 2/3 AOS SERVIDORES QUE ATUAM NO SETOR DE CONTABILIDADE, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO DAS SECRETARIAS SEMSAU, SEMFAZ, SEMED E SEMPLA, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do Art. 32, inciso III da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte LEI:

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

L E I

Art. 1º - Fica concedido o auxílio de 2/3 sobre a remuneração do (a) Coordenador (a) do Fundo Municipal de Saúde, 2/3 da remuneração do (a) Contador (a) Geral da Secretaria Municipal de Administração, 2/3 da remuneração dos servidores que estejam desempenhando suas funções nos Setores de Contabilidade, Financeiro da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Fazenda e secretaria municipal de Educação, 2/3 da remuneração do (a) Contador ou contabilista da secretaria municipal de Educação 2/3 e sobre a remuneração do (a) Coordenador (a) do orçamento da secretaria municipal de planejamento.

Art. 2º - Só farão jus ao recebimento do auxílio de que trata esta Lei, os servidores que comprovadamente estejam desempenhando suas funções nos Setores de Contabilidade, Financeiro da Secretaria Municipal de Saúde, e Secretaria Municipal de Fazenda, além do (a) Contador (a) Geral da Fazenda e Coordenador (a) contador ou contabilista da secretaria municipal de educação e Coordenador (a) do orçamento da secretaria municipal de planejamento, desenvolvendo as atividades e tarefas inerentes aos lançamentos contábeis ,financeiros e orçamentários.

Parágrafo Primeiro – o auxílio será concedido exclusivamente para servidor público estatutário, a exceção do (a) Coordenador (a) do Fundo Municipal de Saúde e Coordenador (a) do orçamento da secretaria municipal de planejamento, que poderá ser concedido a servidor em cargo comissionado;

Parágrafo Segundo - Não poderão ser lotados nos setores de serviços inerentes à Contabilidade e Financeiro servidores que:





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

I - tiver sofrido condenação em decorrência de Processo Administrativo Disciplinar, ou qualquer tipo de penalidade ou advertência;

II - tiver descumprido qualquer dos itens constantes no capítulo I, referente ao art. 133, incisos: I, III, IV alínea *a* do inciso V, VI, VIII, IX, X e XI da Lei Municipal nº 347 de 23 de outubro de 1990.

Art. 3º - Fica estipulada a quantidade máxima de 15 (quinze) servidores, sendo: 01 (um) para o Coordenador do Fundo Municipal de Saúde, 01 (um) para o contador do Fundo Municipal de Saúde, 02 (dois) para o setor de Contabilidade e 02 (dois) para o Setor Financeiro do Fundo Municipal de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, 01 (um) para o Contador Geral da Secretaria Municipal de Fazenda, 02 (dois) servidores para o Setor Financeiro da Secretaria Municipal de Fazenda e 02 (dois) servidores para o setor de contabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda, 01 (um) contar Geral ou contabilista da secretaria municipal de Educação , 01 (um) servidor Setor Financeiro 02(um) contabilidade a SEMSAU/PMGM, SEMFAZ/PMGM SEMED/PMGM e SEMPLA/PMGM, lotar interinamente outro servidor somente no caso dos titulares em exercícios das competências da Contabilidade, Financeiro do Fundo Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Fazenda , Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Planejamento entrarem em gozo de férias e/ou licenças previstas nos incisos I, II, III, IV e IX do artigo 83 da Lei Municipal nº 347, de 23 de outubro de 1990.

Parágrafo Terceiro - Caso haja necessidade de atendimento excepcional em outro setor, caberá a SEMSAU, SEMFAZ, SEMED E SEMPLA convocar os servidores lotados no setor competente da Contabilidade e Financeiro do Fundo Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Fazenda, secretaria municipal de Educação e secretaria municipal de Planejamento devendo qualquer secretaria que convocar o servidor proceder imediatamente a substituição por outro servidor que seja capacitado a desempenhar as funções no referido setor;

Parágrafo Quarto - Quando demonstrada inaptidão por parte do servidor lotado no setor competente, devendo após a comprovação da inaptidão do servidor qualquer secretaria proceder imediatamente a substituição por outro servidor que seja capacitado a desempenhar as funções no referido setor;

Parágrafo Quinto - Não fará jus ao auxílio de 2/3 (dois terços) sobre a remuneração que trata esta Lei os servidores nomeados nos setores competentes da Contabilidade e Financeiro do Fundo Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Fazenda, secretaria municipal de Educação e secretaria Municipal de Planejamento que tenham incorporação salarial de Secretário Municipal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2017 revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO 19 de junho de 2017.

SÉRGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA
PRESIDENTE /CMGM

Projeto de Lei nº. 006/2017

Autor: Poder Executivo

Processo nº. 020-DL/CMGM/17





Município de Guajará-Mirim

05.893.631/0001-09
Av. XV de Novembro
www.guajaramirim.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei	1972	29/10/2025
ID: 745141	Processo	Documento
CRC: 45272B96		
Processo: 1-2783/2025		
Usuário: CRISTIANE OLIVEIRA CARVALHO		
Criação: 29/10/2025 14:49:45	Finalização:	29/10/2025 14:51:47
MD5: 58149FF4E399DDC46C0D71BFF46C9550		
SHA256: 6D2D91CA8C51E1E905E836B1F4D1A8B12FEC30138DF7A3693FF410E23FF538AC		

Súmula/Objeto:
projeto de lei

INTERESSADOS

CHEFIA DE GABINETE	29/10/2025 14:49:45
--------------------	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI	29/10/2025 14:49:45
----------------	---------------------

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Projeto de Lei 118	29/10/2025	745137
--------------------	------------	--------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br informando o ID 745141 e o CRC 45272B96.



Município de Guajará-Mirim

05.893.631/0001-09
Av. XV de Novembro
www.guajaramirim.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei	1972	09/12/2025
ID: 768640	Processo	Documento
CRC: 185FC38D		
Processo: 0-0/0		
Usuário: CRISTIANE OLIVEIRA CARVALHO		
Criação: 09/12/2025 16:06:41	Finalização: 09/12/2025 16:06:54	
MD5: 53BF3C2FB9BD7F0CD529DB332BF76CD3		
SHA256: 635E6B33FB89ECE1F2CC16E8B1AE02F7300DEEFEC1E3FD50DF84F19473DF3A8A		

Súmula/Objeto:

Projeto de Lei nº 118/GAB.PREF/2025, que dispõe sobre nova redação aos Artigos Primeiros das Leis Municipais nº 1.905/2016 e nº 1.972/2017, ambos referentes à concessão de auxílio financeiro aos servidores que atuam nos setores de Contabilidade, Financeiro, Recursos Humanos e Folha de Pagamento da Administração Municipal

INTERESSADOS

CHEFIA DE GAB.	09/12/2025 16:06:41
----------------	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI	09/12/2025 16:06:41
----------------	---------------------

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Projeto de Lei 118	09/12/2025	768634
--------------------	------------	--------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br informando o ID 768640 e o CRC 185FC38D.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
PROCURADORIA GERAL DE GUAJARÁ-MIRIM

ECER: 1355/2025

CESSO Nº 2783/2025

PROGEM

A: CHEFIA DE GABINETE

UNTO: Projeto de Lei nº 118/GAB.PREF/2025

I RELATÓRIO

Trata-se de Lei nº 118/GAB.PREF/2025, que apresenta nova redação aos artigos primeiros das Leis Municipais nº 1.905/2016 e nº 1.972/2017, ambas relativas à concessão de auxílio financeiro destinado aos servidores que desempenham atividades nos setores de Contabilidade, Financeiro, Recursos Humanos e Folha de Pagamento da Administração Municipal. A proposição amplia a abrangência dos órgãos contemplados, incluindo o Instituto de Previdência de Guajará-Mirim IPREGUAM, reorganiza os cargos beneficiados e atualiza os anexos com valores expressos em Unidade Padrão Fiscal.

Encaminhado os autos a esta Procuradoria para parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e competência legislativa da alteração proposta.

É o relatório

II ANÁLISE JURÍDICA

II.1 Aspecto Formal

No tocante ao aspecto formal, verifica-se que a iniciativa é legítima. A matéria versa sobre organização administrativa, regime jurídico de servidores e concessão de vantagens pecuniárias, temas inseridos na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, aplicável aos princípios da simetria. Sendo o projeto subscrito pelo Prefeito Municipal, não há vício de iniciativa.

Também se trata de competência legislativa municipal para assuntos de interesse local, com implementação normativa (art. 30, I e II, CF/88), razão pela qual inexiste impropriedade formal.

II.2 Aspecto Material

Sob o aspecto material, a alteração proposta apresenta finalidade legítima: harmonizar a concessão de auxílio financeiro entre unidades que desempenham funções de mesma natureza técnico-contábil e financeira, assegurando a equidade administrativa e racionalidade no tratamento remuneratório. Não há criação de nova vantagem, mantendo-se a organização da já existente, com base em critérios funcionais objetivos. Não se verifica afronta a direitos adquiridos, à constitucionalidade ou às normas de despesa com pessoal. Assim, o projeto é materialmente constitucional quanto ao mérito da alteração.

Entretanto, impõe-se ressalva técnica quanto à manutenção, no texto original das leis, de dispositivo que estabelece vedação automática de lotação em setores sensíveis (Contabilidade, Financeiro e Folha de Pagamento) para servidores que tenham sofrido qualquer penalidade administrativa, inclusive advertência. Tal restrição não é inovação do presente projeto, mas permanece vigente e produz efeitos jurídicos relevantes.



A crítica jurídica reside no fato de que a vedação se dá automaticamente, sem nova avaliação, seção e sem relação de adequação proporcional entre a penalidade e o gravame imposto, criando um efeito punitivo à sanção disciplinar já aplicada, o que contraria parâmetros consolidados pela Suprema Corte.

A vedação automática de lotação configura duplidade punitiva, ao impor nova consequência adverada no mesmo fato já sancionado administrativamente. O entendimento do STF é firme no sentido de que não se pode var ou ampliar, de forma reflexa, uma penalidade já aplicada, sob pena de violação ao *ne bis in idem*. A orientação é de forma expressa na **Súmula 19 do STF**:

Súmula 19/STF "É inadmissível a segunda punição de servidor público, fundada no mesmo fato."

Outrossim, a vedação automática, por sua generalidade e caráter permanente, transforma penalidade como advertência em restrições amplas e contínuas, produzindo efeito que se aproxima de sanção de caráter ético, hipótese notoriamente repudiada pela jurisprudência constitucional.

Posto isso, a manutenção da vedação automática prevista nas leis originais representa fragilidade material, que não impede a aprovação do projeto, porque o vício não decorre da nova redação, mas da norma já em vigência, exige-se ressalva técnica para que o Município avalie, em momento oportuno, sua revisão legislativa, a fim de adequá-la aos parâmetros constitucionais.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se esta Procuradoria de forma FAVORÁVEL ao Projeto de Lei GAB.PREF/2025, uma vez que a alteração proposta é formal e materialmente constitucional, atende ao interesse social e se compatibiliza com a autonomia municipal para organizar a Administração e valorizar funções técnicas especializadas.

Por fim, a Procuradoria registra **ressalva técnica** no sentido de que tal dispositivo merece revisão legislativa futura, por implicar risco concreto de ser declarado inconstitucional caso submetido ao controle jurisdicional.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guajará-Mirim, 09 de dezembro de 2025.

ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS
SUBPROCURADOR MUNICIPAL
OAB/RO 4.877



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, SUBPROCURADOR**, em 09/12/2025 às 14:56, horário de Guajará Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 12.656 de 20/03/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br, informando o ID **768578** e o código verificador **F62099F7**.

Referência: [Processo nº 1-2783/2025](#).

Docto ID: 768578 v1





Município de Guajará-Mirim

05.893.631/0001-09
Av. XV de Novembro
www.guajaramirim.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
CMGM - PARECER JURÍDICO	00	09/12/2025
ID: 768641	Processo	Documento
CRC: 90BC4061		
Processo: 0-0/0		
Usuário: CRISTIANE OLIVEIRA CARVALHO		
Criação: 09/12/2025 16:07:06	Finalização: 09/12/2025 16:07:28	
MD5: E2EDC73C44106ED93A0E1199C0622DE6		
SHA256: DB55BF2829AB19A7D116A3306625980F97BC93D7462476F97825709DB62C2951		

Súmula/Objeto:

Projeto de Lei nº 118/GAB.PREF/2025, que dispõe sobre nova redação aos Artigos Primeiros das Leis Municipais nº 1.905/2016 e nº 1.972/2017, ambos referentes à concessão de auxílio financeiro aos servidores que atuam nos setores de Contabilidade, Financeiro, Recursos Humanos e Folha de Pagamento da Administração Municipal

INTERESSADOS

CHEFIA DE GAB.	09/12/2025 16:07:06
----------------	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI	09/12/2025 16:07:06
----------------	---------------------

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Projeto de Lei 118	09/12/2025	768634
--------------------	------------	--------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br informando o ID 768641 e o CRC 90BC4061.